



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: 0200180110070  
Interessado: SAEB  
Assunto: Eleições-Vedações  
PARECER GAB- RGM- 034/2018

CONSULTA. Análise dos incisos V e VIII do art.73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vedações. Período eleitoral. Período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular.

Trata-se de procedimento administrativo que veicula consulta formulada pelo Exmo. Secretário de Administração do Estado da Bahia com indagações acerca das vedações contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 tendo em vista o período eleitoral.

É o relatório. Passo a opinar.

Vejamos abaixo as indagações formuladas:

**1-) Qual o termo inicial e final das vedações impostas aos agentes públicos para a prática das condutas previstas na Lei nº 9.504/1997, art.73, incisos V e VI, alínea "a" ?**

Observa-se que os incisos V e VI do art. 73 da citada lei fazem menção à vedação da prática de determinadas condutas **nos três meses que antecedem o pleito**, sendo que pelo inciso V a vedação se prorroga até a data da **posse** dos eleitos.

Assim, resta devidamente fixado o termo inicial das vedações, qual seja: o início dos três meses anteriores ao pleito. Como no ano de 2018 o primeiro turno das eleições acontecerá no dia 07 de outubro, ficam vedadas as condutas descritas nos incisos V e VI da referida lei a partir de 07 de julho de 2018.

Quanto ao termo final, importa mencionar que as vedações do inciso V se estendem até a data da posse dos eleitos. Observa-se que a posse do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos ocorrerá sempre no dia 01 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição (Constituição Federal, arts. 28, 29, III, e 82). Por outro lado, como não há menção expressa do



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

termo final das vedações contidas no inciso VI (como ocorre na hipótese do inciso V) deve-se considerar que as vedações contidas neste dispositivo estendem-se apenas até a data do pleito, ou seja, até o dia 07 de outubro em primeiro turno, ou até 28 de outubro em segundo turno.

**2-) Quais os serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual considerados essenciais e inadiáveis?**

Ao prescrever as condutas vedadas aos agentes públicos, a letra "d" do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97, traz como exceção "a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo".

Neste aspecto, vale registrar que os serviços públicos essenciais que admitem contratações temporárias no período posterior a 07 de julho são apenas aqueles referentes à segurança, saúde ou sobrevivência da população. Estão excluídos, por exemplo, os serviços públicos de educação, já que eventuais interferências no serviço de educação, durante os 03 (três) meses anteriores à eleição, não causarão danos irremediáveis à população (Ac.-TSE, de 12/12/2006 no RESPE nº 27.563).

No julgamento do ED-AdR-Respe nº 33.8181 MG, Rel. Min. Fleix Fischer, DJe 19.3.2009, o TSE reafirmou seu entendimento acerca do tema atestando que a ressalva da alínea d do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público sendo, na ocasião, ratificada a compreensão de que a descontinuidade da educação, em dado momento, embora acarrete prejuízos à sociedade não acarreta dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

**3-) As prorrogações REDA poderão ser efetivadas durante o período eleitoral?**

No âmbito do processo de número PGE2010145469, através do parecer GAB-PAE-ADC-084/2010, devidamente aprovado pelo então Exmo. Procurador Geral do Estado, entendeu-se que a prorrogação de contrato REDA não se subsume à regra proibitória do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97. De fato, por se tratar de prorrogação de contrato e não de nova contratação, não incide na referida vedação, podendo esta, caso haja necessidade, ser efetivada pela Administração Pública durante o período eleitoral.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**4-) As recontrações REDA, por não implicarem em acréscimo de despesa, poderão ser processadas?**

Analisando-se o §3º do art.253 da Lei n.6.677/94, nota-se que o legislador trata a recontração como etapa do contrato, limitando o seu prazo máximo por pessoa a 48 (quarenta e oito) meses. Nestes termos, aplica-se a mesma orientação dada à prorrogação do contrato, não se subsumindo à regra proibitória do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97. Este é o posicionamento assentado nesta Casa esposado no processo de nº PGE2010145469 e ratificado no processo de nº 0200140105472.

Quanto à incidência do parágrafo único do art.21, da LRF, a Administração Pública deverá aferir se, de fato, a despesa para a realização das recontrações durante o período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato encontram-se previstas e devidamente autorizadas nas leis orçamentárias.

**5-) As contratações em substituição, por se tratarem de substituição de servidores que se encontram na base de cálculo do orçamento anterior, poderão ser efetuadas normalmente, desde que caracterizada a essencial e inadiável prestação de serviços?**

A admissão de servidor contratado pelo REDA em substituição a outro servidor que não cumpriu o contrato até o final, tendo em vista a manutenção da prestação do serviço, não gera aumento de despesa, já que a remuneração a ser paga já se encontrava na base de cálculo do orçamento anterior. Assim, a mencionada contratação não se encontra vedada pelo parágrafo único do art.21, da LRF.

Todavia, como se trata de nova admissão, as "contratações em substituição" devem ser tratadas como novas contratações e, desta forma, se submetem às vedações do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97, salvo se conforme visto acima, seja esta necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Assim, apesar de a contratação em substituição recair na regra da vedação imposta no inciso V do art.73 da Lei nº 9.504/97, deve-se atentar que se faz possível incluí-la na exceção presente na



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

alínea d) do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, quando necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, faz-se possível contratar, caso o servidor a ser recontratado tenha sido aprovado em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos ou através de critérios objetivos, cujo processo de seleção tenha sido homologado até o início do prazo, ou seja, até 07 de julho. Esta foi a conclusão obtida no processo de nº 0200100246723 através do Parecer GAB-PAE-PFF-086-2010 aprovado pelo então Procurador Geral do Estado.

**6-) Poderá ser concedida, caso haja disponibilidade orçamentária, ampliação de carga horária?**

A questão relacionada ao aumento de carga horária foi tratada no âmbito desta PGE no processo nº PGE 2010145469, ocasião em que, no parecer GAB-PAE-ADC-084/2010, devidamente aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, a Ilma. Procuradora Ana Dulce Câmara orientou:

Observe-se que segundo a diretriz emanada do TSE, o aumento de carga horária, a promoção e a progressão na carreira não estariam compreendidas na proibição do inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, o exame da matéria deve ser feito não apenas à luz da Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/97, mas também da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece limites e meios de controle da despesa pública, notadamente em relação a despesa de pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21, "verbis":

*"Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:*

*I - ...*

*II - ...*

*Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20."*

Destarte, na análise da questão em apreço, é preciso compatibilizar os dois dispositivos, de modo a não frustrar a ratio dos regimentos legais.

Nessa esteira, conferindo exegese sistemática aos preceitos epígrafados, indubitável que se o aumento de carga horária não se insere na proibição prevista no inciso VIII, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas ao ato de revisão geral dos servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo, sofre expressa limitação por



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do parágrafo único, do art. 21.

Desse modo, tem-se que só será possível a concessão de aumento da carga horária se essa ampliação não acarretar aumento de despesa com pessoal, consoante prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, cumpre ainda à Administração, em casos que tais, verificar se restou demonstrado, pelo órgão, a real necessidade da ampliação da carga horária, bem como se a lei da carreira dos servidores que serão atingidos possibilita esse aumento de jornada.

Sendo assim, verifica-se que só será possível a concessão de aumento da carga horária se essa ampliação não acarretar aumento de despesa com pessoal, tendo em vista o quanto disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**7-) O plano de carreira que não implique em acréscimo de despesas de pessoal poderá ser implementado no período eleitoral?**

A presente questão também já foi analisada nesta Casa no processo nº PGE 20101454690. Na ocasião, a Ilma. Procuradora que expediu o parecer GAB-PAE-ADC-084/2010, devidamente aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, defendeu que no que se refere a plano de carreira do servidor, não há, no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vedação para eventual implementação, desde que não haja aumento de despesa de pessoal.

*Sobre esse tema, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou, através da Resolução nº 21054, de 02/04/2002, tendo decidido por unanimidade que "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997".*

O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação a plano de carreira de servidor, de forma que não haveria, em relação à lei eleitoral, impedimento à sua implementação, durante o período de vedação, por não incidir na proibição do art. 73, inciso VIII.

Por outro lado, há também de se atentar, na espécie, para a norma do parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180(cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Destarte, fazendo uma interpretação sistemática da lei eleitoral e da lei de responsabilidade fiscal, conclui-se, em relação à sexta questão que, o plano de cargos de servidores só poderá ser implementado durante o período de vedação se não acarretar acréscimo de despesa com pessoal, em razão do comando normativo do parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Importante ressaltar, também, que no Ac.-TSE, de 26.11.2002, no AgRgRp nº 405, o TSE entendeu que a redistribuição não está proibida pelo art.73 da mencionada lei.

Sobre o tema, ainda, o TSE já decidiu que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração. Portanto, não está proibida em ano eleitoral (TSE, Resolução nº 21.054, de 02/04/2002).

**8-) Os acordos coletivos, com data base de reajuste anterior ao período eleitoral, poderão ser aprovados e aplicados durante esse período?**

No parecer GAB-PAE-ADC-084/2010 acima mencionado também foi analisada a situação relacionada a presente questão, sendo esta assim considerada:

Com efeito, não vislumbro empecilho na legislação eleitoral em vigor à aprovação e aplicação, durante o período de vedação, de acordos coletivos com data base de reajuste anterior ao período eleitoral, por não configurar afronta ao inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Ou seja, verificou-se que não se encontra vedada, no dispositivo da lei eleitoral, a aplicação de eventual aumento oriundo de acordo coletivo com data base de reajuste anterior ao período eleitoral.

**9-) Comprovada a necessidade dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, poderão ser ampliadas as cotas de CET/RTI, durante o período eleitoral?**

A questão relacionada ao aumento das quotas de CET/RTI dos órgãos em período eleitoral também foi abordada no opinativo multicitado, sendo aplicado a este item o mesmo raciocínio jurídico aplicado ao item nº06 que trata da ampliação de carga horária. Ou seja, apesar de a ampliação da quota de CET/RTI não configurar hipótese de conduta vedada pela lei eleitoral, deve-se atentar para a disposição contida no parágrafo único do art.21, da LRF. Isto, pois, a consequência natural do aumento da quota de CET do órgão é o aumento remuneratório do servidor, situação que enseja o aumento de despesa com pessoal.



## GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Desta forma, só poderá haver aumento da quota de CET/RTI durante os cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido o art.20 da LRF, se tal medida não representar aumento de despesa de pessoal, nos termos do parágrafo único do art.21 da LRF.

### **10-) O Poder Executivo poderá alterar e revogar regulamentações de carreiras?**

O poder regulamentar é aquele conferido aos chefes dos poderes executivos para expedirem regulamentos, para explicitar, esclarecer e conferir execução à lei ou para expedirem regulamentos autônomos, em conformidade com os incisos IV e VI do art.84 da Constituição Federal, e, o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual.

O ato normativo regulamentar, todavia, não pode contrariar a lei, nem criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Só a lei inova na ordem jurídica representando fonte primária do direito. Desta forma, partindo-se deste pressuposto, aos decretos regulamentares de leis que tratam de plano de carreira dos servidores deve ser aplicado o mesmo regramento das vedações do período eleitoral aplicável à lei. Ou seja, o Poder executivo poderá alterar, via decreto, a regulamentação das carreiras, respeitando-se os limites legais, desde que não haja aumento de despesa de pessoal.

### **11-) A Administração Pública poderá realizar concursos públicos e nomeações?**

No que se refere à realização de concursos públicos, verifica-se que esta conduta não se encontra vedada pelo art.73 da Lei nº 9.504/97. O TSE, inclusive, entende também que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

A nomeação dos candidatos aprovados, vedada como regra, é ressalvada pela letra expressa da letra "c" do inciso V da Lei nº 9.504/1997 quando este ato é oriundo de concurso público homologado até o início do prazo eleitoral, que no presente ano corresponderá a 07 de julho de 2018.

Importante observar, todavia, que o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser lido em conjunto com o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, o qual artola as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos. Assim, embora, por exemplo, seja possível a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 7 de julho de 2018 até a posse dos eleitos, **desde que homologados**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**até 7 de julho de 2018**, deverá ser observado o disposto no art. 21 da LRF. Ou seja, os aprovados em concurso público e em processo seletivo realizado e homologado até o dia 7 de julho de 2018 não podem ser nomeados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular.

Vale ressaltar, todavia, que a observação acima referente ao art.21 da LRF visa evitar o aumento da despesa de pessoal no período destacado. Desta forma, as contratações e nomeações em substituição são possíveis, visto que neste caso, há compensação de despesas. Neste contexto é possível inferir-se que a LRF, em seu art. 21, não veda a substituição de pessoal que não gere aumento de despesa. Isto, independentemente da área onde se dará esta reposição.

**12-) Conforme parecer GAB-PAE-ADC-084/2010, “só será possível dar continuidade aos processos de promoção e progressão de servidores, se estas promoções e progressões estiverem expressamente previstas na lei específica da carreira, cuja promulgação tenha ocorrido antes dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato e haja prazo legal determinado para a sua concessão.”**

**Ante o exposto, considerando que cada carreira é regida por legislação específica, inclusive, com datas base de desenvolvimento funcional diferentes, e, considerando também, que a periodicidade do desenvolvimento funcional geralmente é prevista em lei, e as datas previstas em decretos, qual o marco que a Administração Pública deverá considerar para aplicar os efeitos funcionais e financeiros?**

No que se refere às promoções e as progressões dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo organizado em carreiras, percebe-se que estes atos não se encontram vedados pelos incisos V e VIII do art.73 da Lei 9504/97. Não se trata aqui de nomeação, contratação, admissão, demissão de servidor, nem de supressão ou readaptação de vantagens. Também não se vislumbra no ato de promoção ou de progressão, em tese, a concessão de aumento remuneratório com “as vestes” de revisão geral. A não ser que se identifique, no caso concreto, que, ao invés, de se realizar a promoção e progressão dos servidores mediante o devido processo administrativo, respeitando-se os pressupostos, requisitos e listas classificatórias, o gestor se utiliza da promoção e progressão para conferir aumento remuneratório disfarçado. Esta conduta sim, encontra-se vedada.

Apesar de, em tese, não haver vedação na lei eleitoral para a promoção e progressão, há de se observar o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo desrespeito gera nulidade do ato, responsabilização criminal ou por improbidade



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

administrativa e possível julgamento desfavorável de contas, culminando na inelegibilidade do ordenador de despesas.

No presente caso, há de se ter em vista que, esta Casa, no que concerne às vedações previstas na própria Lei Complementar nº 101/2000 para fins de limite prudencial, tem se manifestado no sentido de que, ainda que o Poder Executivo tenha atingido o limite prudencial, faz-se possível a efetivação de promoções e progressões, desde que estas estejam expressamente previstas na lei específica da carreira. Ou seja, apenas será possível dar continuidade aos processos de promoção e progressão de servidores, se essas promoções e progressões estiverem expressamente previstas na lei específica da carreira, cuja promulgação tenha ocorrido antes de atingido o limite prudencial e houver também prazo legal determinado para a sua concessão. Este é o entendimento que foi esposado nos processos PGE2010054691 e 0200160099258.

Ora, se é admitido, excepcionalmente, o aumento do gasto com pessoal para estes fins, em momentos de alcance do limite prudencial, em razão da observância a ditame legal, não há por que vedar a efetivação destas promoções e progressões nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o mandato, pelo mesmo motivo.

Desta forma, faz-se possível apenas a efetivação da promoção e da progressão das carreiras em que haja previsão na lei do prazo legal determinado para a sua concessão. Deve-se verificar se é possível se extrair da lei esta previsão. Em sendo, o gestor encontra-se habilitado a efetivá-las, ainda que a data base esteja prevista em sede regulamentar, não havendo necessidade de haver, nestas hipóteses, diferenciação entre o efeito funcional e o financeiro.

**13-) O efeito funcional deverá obedecer a data base prevista na legislação específica de cada carreira ou só poderá ser atribuído após o período eleitoral?**

A presente indagação já se encontra atendida na resposta do item nº 12.

**14-) Quanto ao efeito financeiro das promoções e progressões, deverá obedecer a data base prevista na legislação específica de cada carreira ou só poderá ser atribuído após o período eleitoral?**

A presente indagação já se encontra atendida na resposta do item nº 12.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

15-) O desenvolvimento na carreira do magistério superior ocorre por promoção e progressão. A promoção, de acordo com o art.11 da Lei nº 8.252/2002, far-se-á de uma para outra classe, a requerimento do interessado, condicionada à existência de vaga e de recurso orçamentário, além de outras exigências previstas na citada lei.

A universidade, consoante art. 18 do Estatuto fixará o prazo para tramitação dos processos de promoção e de progressão, ouvidos os departamentos. Não respeitado o prazo de que trata o citado artigo e constatado o direito do docente à progressão e/ou à promoção ser-lhe-á garantida a percepção de remuneração correspondente, retroagindo à data limite do prazo estabelecido para o término do processo, desde que exista recurso orçamentário.

Diante do cenário eleitoral, quanto a execução dos efeitos dos direitos à promoção e progressão, de forma exemplificativa, indagamos:

- No caso de progressão do professor das universidades, o prazo do trâmite processual é de 60 dias. Assim, o servidor que protocolar o seu pedido de desenvolvimento na carreira em 01 de maio de 2018, não respeitado o prazo de que trata o art. 18 da lei 8.352/2002, e constatado o direito do docente à progressão ser-lhe-á garantida a percepção de remuneração correspondente, retroagindo à data limite do prazo estabelecido para o término do processo, no caso, 01 de julho de 2018, condicionada, no caso da promoção, à existência de vaga e recurso orçamentário (Art.11 da Lei nº 8.352/2002).

Pergunta-se: O direito deverá ser implementado a partir do dia seguinte ao fim das vedações eleitorais ou, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira, o direito deverá obedecer a data prevista no Estatuto para o fim do processo (conforme o exemplo, 01 de julho de 2018).

A mesma lógica do opinativo poderá ser aplicada à promoção, considerando que os trâmites são os mesmos, alterando, apenas os prazos?

Aqui, novamente, há de se ter em vista que as promoções e as progressões dos servidores públicos não se encontram, em tese, vedadas pelos incisos V e VIII do art.73 da Lei 950.4/97. Todavia, como visto acima, há de se atender ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais uma vez aplica-se o raciocínio das proibições existentes em época de alcance do limite prudencial. Desta forma, seguindo-se a orientação da PGE sobre o tema, deve-se averiguar se o dispositivo legal que trata da previsão das promoções e progressões na carreira se enquadra na



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

orientação desta Casa, constantes nos processos de n. PGE/2010054691 e 0200160099258, no sentido de que apenas será possível dar continuidade aos processos de promoção e progressão de servidores, se essas promoções e progressões estiverem expressamente previstas na lei específica da carreira, cuja promulgação tenha ocorrido antes de atingido o limite prudencial e houver também prazo legal determinado para a sua concessão.

No presente caso observa-se que o legislador, no art. 18 da Lei 8.352/02<sup>1</sup>, conferiu expressamente à Universidade atribuição para fixar os prazos de tramitação dos processos de promoção e progressão, e, além disso, garantiu a percepção da retroação dos efeitos à data limite do prazo fixado, caso não seja este atendido. Ainda que o prazo seja fixado em ato infralegal, o fato de haver na própria lei previsão expressa da consequência do seu eventual desatendimento, culminando na retroação dos efeitos da promoção ou progressão, este comando normativo possui a mesma densidade normativa de cunho obrigacional da previsão, pelo próprio legislador, do prazo para a realização das promoções e progressões.

Assim, restando configurada a possibilidade de aumento da despesa de pessoal haja vista a previsão legal específica da concessão da vantagem, em períodos de alcance do limite prudencial, resta, também, possível a realização da mencionada despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o mandato, não restando desatendida a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**16-) Os planos de cargos e salários das Empresas Públicas Estaduais, regidos pela CLT, a exemplo da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CBPM, não trazem previsão expressa da data, mas estabelecem que as alterações de cargos e a movimentação dos ocupantes, bem como as alterações do PCCS poderão ocorrer a qualquer época.**

**Posto isso, o direito à progressão e à promoção poderá ser garantido de forma retroativa? Caso afirmativo, a data deverá retroagir ao primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo (como exemplificado na cláusula 3 do PCCS da CBPM) ou o direito deverá ser conferido a partir do dia seguinte ao fim das vedações do período eleitoral?**

<sup>1</sup> Art. 18 - A Universidade, através do Departamento, fixará o prazo para tramitação dos processos de promoção e de progressão.

11 - Se o servidor, no prazo de que trata este artigo, não obtiver o direito de promoção e progressão, o seu processo será suscitado e a percepção de remuneração correspondente, retroagindo à data limite do prazo estabelecido para a realização do processo.

12 - O processo para promoção e progressão suscitado deverá tramitar, em decisão, e ocorrerá no âmbito da Universidade.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Inicialmente importante ressaltar que resta pacificado no âmbito do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 0.51 da Egrégia SDI daquele Tribunal, o entendimento segundo o qual a legislação eleitoral é aplicável ao pessoal celetista das empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais, por integrarem a administração pública indireta, estão sujeitas a observância dos princípios estabelecidos no art.37, caput, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme já visto, no que se refere às promoções e progressões na carreira, nota-se que não há vedação nos incisos V e VIII do art.73 da Lei 9504/97. Todavia, há de se aplicar, porém, o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar, quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, que há as dependentes e as não dependentes, assim conceituadas pelo art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto às últimas não cabe qualquer incidência das restrições impostas pela aludida Lei, visto que os seus gastos com pessoal não são suportados por recursos de natureza orçamentária. Quanto às empresas estatais dependentes, conceituadas como aquelas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, devem ser impostas as mesmas restrições aplicáveis à Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Nesta esteira, apenas serão passíveis de implementação as ascensões funcionais dos empregados das empresas estatais dependentes que estejam previstas nos respectivos planos de cargos e cuja periodicidade esteja, também, prevista expressamente.

É o parecer que submeto à superior consideração.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 02 de abril de 2018.

Rodrigo A. G. Moura  
*Procurador Assessor Especial*



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 0200180110070

INTERESSADO- SAEB

ASSUNTO- ELEIÇÕES/VEDAÇÕES

DESPACHO

Acompanho os fundamentos e conclusões do parecer nº GAB-RGM-034/2018 que analisou consulta formulada pela SAEB acerca de aspectos relacionados às vedações constantes na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 tendo em vista o período eleitoral, trazendo as orientações acerca da matéria, inclusive as já assentadas no âmbito desta Casa.

À SAEB para adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 02 de abril de  
2018.

**Paulo Moreno Carvalho**  
Procurador Geral do Estado